

A INFLUÊNCIA DO REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EUROPEU PARA A CONSTRUÇÃO E A APROVAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS DO BRASIL

Grace Ladeira Garbaccio 

Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP 

Dulce Lopes 

Universidade de Coimbra 

Raphael Sodré Cittadino 

Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP 

Contextualização: O presente artigo empreenderá uma análise não exaustiva acerca da notória influência do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu na consolidação da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, de nº 13.709, sancionada em 14 de agosto de 2018.

Objetivos: Pretende-se identificar e elucidar as principais concordâncias e discordâncias entre essas regulamentações, esta pesquisa se propõe a destacar a relevância intrínseca dessa interação normativa.

Métodos: Partiu-se de consulta bibliográfica, norteada pelo método dedutivo e mediada por uma abordagem descritivo-interpretativa.

Resultados: Ao internalizar os princípios fundamentais da proteção de dados delineados pelo RGPD, o Brasil não apenas busca estabelecer uma harmonização com as normas de alcance global, mas também almeja solidificar os pilares da democracia e salvaguardar os direitos individuais em meio ao intrincado ambiente digital, onde as interconexões se multiplicam exponencialmente. Essa sincronização regulatória, embora complexa, desenha um panorama promissor, marcado pela busca constante por um equilíbrio sólido entre avanço tecnológico e a preservação dos valores que sustentam as sociedades modernas.

Palavras-chave: Privacidade; Proteção de dados; Regulamento Europeu; Regulamento Brasileiro.

PACTOS DE INTEGRIDAD INNOVADORES EN ESPAÑA: MEJORA DE LAS LEYES Y PRÁCTICAS ANTICORRUPCIÓN DEL SECTOR PÚBLICO

Contextualización: El presente artículo emprenderá un análisis no exhaustivo sobre la notoria influencia del Reglamento General de Protección de Datos Europeo en la consolidación de la Ley General de Protección de Datos brasileña, nº 13.709, sancionada el 14 de agosto de 2018.

Objetivos: Se pretende identificar y esclarecer las principales concordancias y divergencias entre estas normativas, proponiéndose esta investigación destacar la relevancia intrínseca de dicha interacción normativa.

Método: Se partió de una revisión bibliográfica, guiada por el método deductivo y mediada por un enfoque descriptivo-interpretativo.

Resultados: Al interiorizar los principios fundamentales de protección de datos delineados por el RGPD, Brasil no solo busca establecer una armonización con las normas de alcance global, sino también aspira a consolidar los pilares de la democracia y salvaguardar los derechos individuales en medio del intrincado entorno digital, donde las interconexiones se multiplican exponencialmente. Esta sincronización regulatoria, aunque compleja, dibuja un panorama prometedor, marcado por la constante búsqueda de un equilibrio sólido entre el avance tecnológico y la preservación de los valores que sustentan a las sociedades modernas.

Palabras clave: Privacidad; Protección de datos; Reglamento Europeo; Reglamento Brasileño.

THE INFLUENCE OF THE EUROPEAN GENERAL REGULATION ON THE CONSTRUCTION AND APPROVAL OF BRAZIL'S GENERAL DATA PROTECTION LAW

Contextualization: This article will undertake a non-exhaustive analysis of the notable influence of the European General Data Protection Regulation on the consolidation of the Brazilian General Data Protection Law, Nº. 13,709, sanctioned on August 14, 2018.

Objectives: The aim is to identify and elucidate the main agreements and disagreements between these regulations. This research aims to highlight the intrinsic relevance of this normative interaction.

Method: The starting point was a bibliographical consultation, guided by the deductive method and mediated by a descriptive-interpretative approach.

Results: By internalizing the fundamental principles of data protection outlined by the GDPR, Brazil not only seeks to establish harmonization with global standards, but also aims to solidify the pillars of democracy and safeguard individual rights in the midst of the intricate digital environment, where interconnections multiply exponentially. This regulatory synchronization, although complex, paints a promising panorama, marked by the constant search for a solid balance between technological advancement and the preservation of the values that sustain modern societies.

Keywords: Privacy; Data protection; European Regulation; Brazilian Regulation.

INTRODUÇÃO

Em um contexto sociocultural progressivamente impregnado pela informatização, onde o fluir incessante de informações tornou-se um elemento vital para os domínios comerciais, as esferas comunicacionais e os intrincados laços sociais, a salvaguarda dos dados pessoais adquiriu um status de preocupação preponderante para um espectro abrangente de nações. A conjuntura atual delineia um cenário no qual a preservação da integridade das informações individuais não apenas desponta como essencial para assegurar a confiança nas atividades cotidianas, mas também se firma como um pilar substancial na construção de estratégias globais e legislações resilientes em face dos desafios da era digital.

A Europa tem-se destacado como pioneira na proteção de dados, consolidando essa preocupação em legislações e direitos de matriz constitucional há décadas¹. Recentemente, esse compromisso foi oficialmente incorporado à Constituição Federal brasileira por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022², elevando a proteção de dados à condição de direito e garantia fundamental. Esse marco significativo foi impulsionado pela trajetória que culminou na promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) em 2018, após anos de acirrados debates e profundas reflexões.

Fortemente influenciado pelo paradigma do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia³, o Brasil enfrentou grandes desafios para elaborar a LGPD em virtude da complexa estrutura política, social e econômica do país. As influências externas, que variam desde a inspiração no RGPD até os escândalos de uso indevido de dados para influenciar eleições e decisões em nações democráticas, amplificaram a pressão por uma legislação que se aproxima das expectativas globais.

¹ Veja-se, apenas exemplificativamente o artigo 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia:

Protecção de dados pessoais

1. Todas as pessoas têm direito à proteção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.
2. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas têm o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação.
3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.

Disponível em: UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Disponível em: <https://x.gd/7DZ1a>. Acesso em: 6 jul. 2023.

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <https://x.gd/AUTfo>. Acesso em: 20 abr. 2023.

³ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE. (UNIÃO EUROPEIA. Regulação (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**, União Europeia, 27 abr. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 5 jul. 2023).

Reforçando a necessidade de priorizar a proteção do direito à privacidade e proteção de dados, independentemente das turbulências políticas e econômicas enfrentadas, a LGPD abrange uma gama diversificada de destinatários, abrangendo esferas governamentais, empresas e indivíduos. O Brasil trilha um caminho influenciado pelas realizações europeias, mas ao mesmo tempo moldado por suas próprias idiossincrasias, na busca contínua por um equilíbrio entre progresso, inovação e preservação do direito à proteção de dados dos cidadãos na era da informação.

1. A INFLUÊNCIA DO REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS EUROPEU NAS LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Europa protagonizou a normatização da proteção de dados em âmbito mundial, a primeira lei sobre o tema surgiu na Alemanha, na cidade de Hesse em 1970⁴. Após a consolidação em âmbito interno em grande parte dos Estados europeus de legislações sobre a proteção de dados pessoais e o início do uso da internet em âmbito mundial, a União Europeia construiu e instituiu a Diretiva 95/46/CE sobre proteção de Dados (2016/680) que permaneceu em vigor de 1955 a 2018⁵.

No formato de regulamentação responsiva, o RGPD foi instituído pela necessidade de atualização da Diretiva anteriormente vigente, já que o contexto havia se alterado significativamente devido à intensificação do uso da internet, o crescimento do mercado digitalizado, cada vez mais baseado na coleta e do tratamento de dados. O RGPD foi criado com o objetivo principal de atualizar a norma anterior, garantir de forma mais completa proteção de dados aos indivíduos, e harmonizar a legislação dos países europeus tendo em vista uma maior segurança jurídica e previsibilidade em matéria de proteção de dados, já que o regulamento possui aplicação imediata nos vários Estados membros. Aquele regulamento foi aprovado em 15 de abril de 2016 e entrou em vigor em 25 de maio de 2018.

Na medida em que as transações comerciais se tornam cada vez mais digitalizadas, uma parcela substancial do setor privado tem intensificado suas interações além das fronteiras nacionais. Nesse contexto de crescente globalização, é compreensível que os Estados busquem estabelecer parâmetros regulatórios uniformes para lidar com essas

⁴ Divisão da Sociedade da Informação Anexo à resposta ao Ofício nº 259/2015/GAB-SAL-MJ (Processo nº 08027.000032/2015-11). Informações recebidas de Embaixadas do Brasil no exterior. Disponível em: BRASIL. Ministério da Justiça. **Divisão da Sociedade da Informação Anexo à resposta ao Ofício nº 259/2015/GAB-SAL-MJ (Processo nº 08027.000032/2015-11). Informações recebidas de Embaixadas do Brasil no exterior.** Ministério da Justiça, 2016.

⁵ DA SILVA, Vanessa J. **Proteção geral de dados:** comunidade europeia x Brasil. (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Taquari – Univates, Lajeado, 2019. Disponível em <https://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/cb6348ff-35c6-4e20-aa9a-5fcfbb029b4d/content>. Acesso em: 10 jul. 2023.

relações que amplamente abrangem o cenário internacional.

Observa-se que grande parte das normas internacionais relacionadas à proteção de dados é influenciada pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados europeu, o próprio regulamento impeliu nações a adotarem seus princípios, introduzindo barreiras à transferência internacional de dados para Estados e outras entidades que não incorporassem disposições de proteção de dados em seus quadros jurídicos internos⁶. Como resulta do artigo 44º do RGPD, o princípio base em matéria de transferência de dados é o de manutenção ou continuidade do nível de proteção das pessoas singulares garantido pelo regulamento, estabelecendo-se ainda que a transferência só pode ser realizada se, em momento prévio, aquelas condições estiverem cumpridas.

A relevância deste nível de proteção vai ao ponto de impedir o reconhecimento da execução de decisões de um tribunal e de qualquer decisão de uma autoridade administrativa de um país terceiro que exija que um responsável pelo tratamento ou processador transfira ou divulgue dados pessoais quando estes não são enquadrados por um acordo internacional, como um tratado de assistência mútua, ou outros motivos de transferência incluídos no RGDP (artigo 48º).

A influência dominante do RGPD sobre legislações internacionais também decorre, em parte, do pioneirismo da Europa em matéria de proteção de dados, bem como da construção de uma normativa geral e abrangente que assegura a proteção de um direito fundamental, institui uma autoridade supervisora independente para a correta aplicação da norma e a fixação de sanções no caso de descumprimento.

Dessa forma, a utilização pelo RGPD da abordagem responsiva para as empresas, a instituição de regras gerais, a priorização pelo compliance e cumprimento da proteção das garantias independentemente de forma específica, faz com que a norma se mantenha atual mesmo regulamentando ambiente extremamente mutável como as relações digitais:

No artigo '*Learning from the EU GDPR: What elements should the US adopt?*', o Centre for Information Policy Leadership (CIPL) destaca a necessidade dos países, em particular os EUA, seguirem o exemplo europeu e adotarem uma legislação com obrigações específicas que não sejam excessivamente prescritivas e que garantam flexibilidade organizacional na decisão de como alcançar as obrigações, encorajando abordagens inovadoras para o compliance. O foco, portanto, segundo o estudo, deve estar nas obrigações e não em como elas devem ser cumpridas. De acordo com o CIPL, essa abordagem deve

⁶ Até ao momento, apenas quinze países conseguiram satisfazer os requisitos para obter uma decisão de adequação ao abrigo da qual a transferência internacional de dados se torna possível. Conforme: COMMISSION EUROPEAN UNION. **Adequacy decisions. Brussels: European Commission.** Disponível em: https://commission.europa.eu/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/adequacy-decisions_en. Acesso em: 29 abr. 2023.

garantir que a lei se mantenha atual, seja escalável para pequenas e médias empresas com recursos limitados e não reprema indevidamente a inovação orientada por dados⁷.

O regulamento introduziu mudanças significativas que transcendem a esfera da proteção de dados, incluindo a ampliação dos direitos dos titulares sobre suas informações pessoais, bem como a padronização das normas para garantir uma base sólida de segurança jurídica. Além disso, uma das pedras angulares do regulamento é a imposição de uma maior responsabilidade às entidades e empresas que lidam com dados pessoais, juntamente com a previsão de sanções para os casos em que essa responsabilidade seja negligenciada.

Na América Latina o Chile conquistou feito pioneiro ao aprovar a Lei de Proteção de Dados nº 19.628 em 1999. Esta legislação, que permanece vigente, representa um marco significativo no âmbito da proteção de dados pessoais, abrangendo tanto o setor público quanto o privado e garantindo direitos fundamentais aos titulares das informações⁸. A legislação chilena passou por poucas atualizações ao longo dos anos, e ainda enfrenta obstáculos em relação à conscientização e aplicação eficaz de suas diretrizes, tal cenário se evidencia na falta de conhecimento entre a população sobre seus direitos e na existência de mecanismos limitados para o exercício desses direitos⁹.

Com a visão voltada para a harmonização de suas normas com os padrões da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e em consonância com o regulamento europeu, o Chile anunciou, em 2018, sua intenção de modernizar a Lei de Proteção de Dados Pessoais e instituir a Agência de Proteção de Dados Pessoais do país. Dentro desse contexto, as emendas implementadas incluíram a imposição de multas que podem atingir até 700 mil dólares em caso de infração à legislação, a adição dos dados biométricos à categoria de informações sensíveis e o estabelecimento da Agência Nacional de Proteção de Dados Pessoais chilena. Esses passos representam um esforço concreto para reforçar a proteção da privacidade e manter-se em sintonia com as tendências internacionais no campo da proteção de dados¹⁰.

Na Argentina, a promulgação da Lei de Proteção de Dados nº 25.326, nos anos

⁷ CENTRE FOR INFORMATION POLICY LEADERSHIP. **Learning from the EU GDPR: What Elements Should the US Adopt?** Estados Unidos: CIPL, 25 jan. 2019. Disponível em: <https://x.gd/nEwU6>. Acesso em: 29 abr. 2023.; IRAMINA, Aline. RGPD v. LGPD: Adoção Estratégica da Abordagem Responsiva na Elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 91-117, out. 2020.

⁸ VIOLIER, Pablo. **El Estado de la Protección de Datos Personal en Chile**. Chile: Derechos Digitales America Latina, 2017. Disponível em: <https://x.gd/Hz3yQ>. Acesso em: 10 set. 2023.

⁹ MOLINA, Óscar. Chile: nuestra (pobre) cultura de privacidad de datos personales. **América Economía**, 2018. Disponível em: <https://www.americaeconomia.com/analisis-opinion/chile-nuestra-pobrecultura-de-privacidad-de-datos-personales>. Acesso em: 10 ago. 2023.

¹⁰ RAMIRO, André. **Proteção de dados pessoais no Brasil e no Chile:** uma análise comparativa sob a perspectiva da decisão de adequação da Comissão Europeia. Derechos Digitales America Latina, 2020. Disponível em: <https://x.gd/lv6F6>. Acesso em: 10 ago. 2023.

2000, estabeleceu um âmbito abrangente, aplicando-se a indivíduos e entidades envolvidos no processamento de informações pessoais dentro do país¹¹. Contudo, o impacto global da GDPR europeia também reverberou no cenário argentino. Com a implementação efetiva da legislação europeia, a Argentina reconheceu a necessidade de modernizar a Ley de Protección de los Datos Personales a fim de garantir padrões condizentes com a privacidade e proteção de dados exigidos pela União Europeia. Ainda em 2018, foi apresentada uma proposta de revisão legislativa com o objetivo de substituir a Lei nº 25.326 e, assim, consolidar um alinhamento coeso com as diretrizes europeias.

As modificações propostas envolvem aspectos cruciais, tais como a introdução de novos conceitos, como computação em nuvem e dados genéricos; uma abordagem abrangente e rigorosa das obrigações do controlador de dados; a exclusão de pessoas jurídicas como titulares de dados pessoais, mantendo essa designação exclusivamente para indivíduos naturais; a implementação de padrões aprimorados de legalidade no processamento de informações pessoais; a adoção de novas bases legais para orientar o tratamento de dados pessoais, expandindo a abordagem que previamente se concentrava principalmente no consentimento; e a necessidade de designação de um responsável pelo tratamento de dados pessoais, conhecido como Data Protection Officer (DPO)¹².

Diferente de países exemplificados, os Estados Unidos da América (EUA) carecem de uma legislação nacional abrangente para a gestão de dados pessoais. No entanto, observa-se que algumas jurisdições estaduais regulam a temática, como é exemplificado pelo Estado da Califórnia, cujo California Consumer Privacy Act (CCPA) conferiu direitos aos consumidores relativos às informações pessoais. Além disso, os EUA contam com regulamentações específicas que delimitam a manipulação de dados pessoais em contextos particulares. Destacam-se, por exemplo, o Health Insurance Portability and Accountability Act (HIPAA), que estipula normas para a proteção de informações médicas, e o Children's Online Privacy Protection Act (COPPA), que dispõe sobre o tratamento de dados de crianças menores de 13 (treze) anos sem o consentimento parental¹³. Em qualquer caso, depois da saga Shrems, que conduziu a duas decisões de invalidação de duas decisões de adequação relativas aos Estados Unidos (EU-U.S. Data Privacy Framework e EU-U.S. Privacy Shield), foi recentemente adotada uma nova decisão de adequação – a EU-US Data Privacy Framework¹⁴ - que considera as falhas

¹¹ ARGENTINA. **Personal Data Protection Act 25.326**. Argentina, 20 out. 2000.

¹² ARGENTINA. **Personal Data Protection Act 25.326**. Argentina, 20 out. 2000.

¹³ SOARES, Igor Raphael Guimarães. **Breve análise comparativa das principais normas internacionais sobre proteção de dados pessoais**. (Bacharelado em Engenharia de Telecomunicações) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Tecnologia, Natal, 2012. Disponível em: <https://x.gd/o8mL0R>. Acesso em: 10 ago. 2023.

¹⁴ UNIÃO EUROPEIA. Decisão de Execução (UE) 2023/1795 da Comissão de 10 de julho de 2023 nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a adequação do nível de proteção dos dados pessoais no âmbito Quadro de Privacidade de Dados UE-EUA [notificada com o

de proteção censuradas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia e tenta dar-lhes uma resposta consequente e suficiente.

Além dos mencionados, outros países também conquistaram reconhecimento de adequação estipulado pela União Europeia. Entre esses países estão Andorra, Canadá, Ilhas Faroé, Guernsey, Israel, Japão, Nova Zelândia, Suíça, Uruguai, entre outros. A União Europeia, mediante essa concessão, efetivamente sinaliza para nações que estão fora de seus domínios que, se demonstrarem um patamar de proteção considerado adequado, podem realizar transferências de dados além das fronteiras internacionais. A União Europeia ressalta a importância de que as organizações implementem processos e sistemas robustos para garantir a precisão de todos os dados pessoais coletados, armazenados e utilizados. Qualquer informação imprecisa deve ser prontamente excluída para assegurar a integridade e confiabilidade dos dados¹⁵.

O Brasil, semelhante à outras nações que foram influenciadas pelo RGPD, ao promulgar sua própria legislação de proteção de dados, manteve trechos idênticos ao regulamento europeu em sua Lei Geral de Proteção de Dados, prezando pelo caráter abrangente e responsável. Todavia, importa destacar que subsistem diferenças significativas entre as regulações, que serão exploradas com mais detalhes no terceiro tópico deste estudo.

2. PROCESSO DE CRIAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL

A Lei nº 13.709, aprovada em 14 de agosto de 2018 e nomeada como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)¹⁶, passou por quase uma década de debate no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, com forte participação popular, contando com contribuições da academia, de iniciativas privadas, instituições públicas e da própria sociedade civil.

O debate acerca da necessidade de aprovação e promulgação de uma Lei Geral de Proteção de Dados teve início em 2010, quando o Poder Executivo elaborou um projeto preliminar que foi submetido a duas rodadas de Consultas Públicas. A primeira dessas consultas, baseada na minuta desenvolvida pelo Ministério da Justiça, ocorreu em novembro

número C(2023) 4745] (Texto relevante para efeitos do EEE). **Jornal Oficial da União Europeia**, União Europeia, 10 jul. 2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32023D1795>. Acesso em: 10 set. 2023.

¹⁵ PAULO, Matheus Adriano. **Análise comparativa da cooperação internacional, das sanções administrativas e do controle judicial na proteção de dados na União Europeia e no Brasil**. 2021, 154 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, 2021. <https://x.gd/OpoZn>. Acesso em: 10 ago. 2023.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 03 ago. 2023.

daquele ano e se estendeu até 30 de abril de 2011. Essa etapa recebeu mais de 800 (oitocentas) contribuições e significativa participação do setor privado.

Posteriormente, em 2014, o Ministério da Justiça lançou a segunda rodada da Consulta Pública, iniciada em 28 de janeiro e encerrada em 7 de julho do mesmo ano. Nessa ocasião, foram registradas mais de 1100 (mil e cem) comentários, refletindo uma participação ainda mais abrangente do setor privado, bem como da academia e da sociedade civil¹⁷. O texto final da lei foi apresentado pela então Presidenta da República em 20 de outubro e, posteriormente, discutido na Câmara dos Deputados, sob relatoria do Senador Orlando Silva.

Importante ressaltar o contexto político e econômico da época, a então Presidenta Dilma Rousseff acabava de ser afastada em razão de processo de Impeachment e o país enfrentava dificuldades econômicas intensificadas nos anos posteriores. Em um dos últimos atos enquanto Presidenta, Rousseff enviou o projeto de lei à Câmara dos Deputados. Embora o contexto fosse conturbado para a aprovação de uma norma de grande abrangência e impacto, o Brasil já era pressionado desde o início dos anos 2000 por organismos interacionais para a criação de um marco legal de proteção de dados.

A criação do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril 2014, norma que determina os princípios que regulam o uso da internet no Brasil¹⁸ atendeu a algumas necessidades ligadas à proteção de dados, mas, de maneira incompleta. A inclusão sobre proteção de dados no Marco Civil da Internet foi influenciada pelas revelações de Edward Snowden da CIA e NSA sobre espionagem feita pelo governo norte-americano. Importante ressaltar que nas revelações constatou-se que os organismos americanos espionavam a Presidenta Dilma Rousseff. Apesar da inclusão de determinados trechos sobre proteção de dados houve a constatação da necessidade na aprovação posterior de norma específica sobre proteção de dados, até pela abrangência limitada do Marco Civil da Internet que dispõe sobre dados na rede de internet¹⁹.

Com o movimento do Poder Executivo, tanto o Senado quanto a Câmara iniciaram

¹⁷ Consulta pública será base para projeto de lei sobre proteção de dados pessoais, disponível em: BRASIL. Câmara dos Deputados. **Consulta pública será base para projeto de lei sobre proteção de dados pessoais.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 28 jan. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/449278-consulta-publica-sera-base-para-projeto-de-lei-sobre-protecao-de-dados-pessoais/>. Acesso em: 10 set. 2023.

¹⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDFT. **Marco Civil da Internet.** Brasília, DF: TJDFT, 4 mar. 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/marco-civil-da-internet>. Acesso em: 10 set. 2023.; BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 08 jul. 2023.

¹⁹ OBSERVATÓRIO DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS. **2010 – 2015:** O tema entra em pauta. São Paulo: Observatório da Privacidade e Proteção de Dados, 2020. Disponível em: <https://observatorioprivacidade.com.br/memoria/2010-2015-o-tema-entra-em-pauta/>. Acesso em: 10 set. 2023.

suas atividades para elaborar e aprovar normas relacionadas à garantia do direito à proteção de dados. Em 13 de junho de 2012, o deputado federal Milton Monti apresentou o Projeto de Lei (PL) 4060 sobre proteção de dados pessoais na Câmara dos Deputados. Sob influência do caso Snowden, três projetos passaram a tramitar em conjunto no Senado, relacionados ao Projeto de Lei do Senado 330 (PLS 330), sob a relatoria do Senador Aloysio Nunes.

Durante o período entre 2016 e 2018, observou-se uma intensa atividade nas casas legislativas impulsionadas por diversos atores de influência, incluindo a sociedade civil, o setor privado e a academia. Inicialmente, muitas empresas do setor privado tentaram se excluir do escopo da norma e inserir inúmeras exceções para sua aplicação. Ao mesmo tempo, organizações da sociedade civil buscavam preservar os direitos e proteções dos titulares de dados²⁰.

Apesar das percepções tanto das entidades públicas quanto privadas sobre as dificuldades de aprovação da LGPD em 2018, nas palavras de Danilo Doneda, uma “conjunção astral” levou à aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados²¹. Entre as influências mais significativas, destacam-se a entrada em vigor do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) e o escândalo da Cambridge Analytica, ocorrido em 18 de março daquele mesmo ano.

O RGPD entrou em vigor em 25 de maio de 2018 e trouxe, reflexamente, ao Brasil a urgência de adequação de sua legislação para aptidão às relações privadas com multinacionais e para a necessidade de mais segurança jurídica no uso de dados dentro do país. Por outro lado, os congressistas foram significativamente mobilizados pela influência da empresa de marketing político Cambridge Analytica na eleição de Donald Trump, nos Estados Unidos, e na saída do Reino Unido da União Europeia, o Brexit. Isso fez com que o pleito de inúmeros atores nacionais fosse atendido para a aprovação da LGPD, garantindo assim, a segurança jurídica com a harmonização da legislação nacional com grande parte das normas internacionais de maior relevância.

Outro fator de grande relevância para a aprovação da LGPD no país foi a manifestação pública do governo brasileiro sobre seu desejo de se tornar membro da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Socioeconômico (OCDE). Esse processo demandava, como prática necessária, a regulamentação do uso de dados pessoais e o estabelecimento de um órgão de supervisão independente e autônomo responsável pela fiscalização e aplicação das diretrizes.

O Projeto de Lei 5276, originalmente concebido no âmbito do Poder Executivo e

²⁰ OBSERVATÓRIO DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS. **2010 – 2015:** O tema entra em pauta...

²¹ OBSERVATÓRIO DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS. **2018:** Uma conjunção astral. São Paulo: Observatório da Privacidade e Proteção de Dados, 2019. Disponível em: <https://observatorioprivacidade.com.br/memoria/2018-uma-conjuncao-astral/>. Acesso em: 10 set. 2023.

posteriormente encaminhado à Câmara dos Deputados, conquistou aprovação unânime nessa instância. Sob a liderança do Senador Ricardo Ferreço, que então atuava como relator do PLS 330/2013, um projeto de igual teor que já tramitava, o texto do PL 5276 foi aprovado também no Senado e encaminhado diretamente para a sanção do presidente Michel Temer.

Uma nova fase teve início quando determinados atores de influência buscaram a aplicação de vetos substanciais à norma, chegando até mesmo a considerar o veto integral do texto pela então Presidência da República. Em agosto, a LGPD foi sancionada, porém, acompanhada de uma série de vetos, incluindo o dispositivo que originalmente previa a instituição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). A justificação para esses vetos baseou-se na alegação de vício de iniciativa, uma vez que a legislação, oriunda do Poder Legislativo, propunha a criação de um órgão vinculado ao Poder Executivo.

Esse cenário instigou um movimento em prol da criação da Autoridade por meio de uma iniciativa emanada do Poder Executivo Federal. No fim do mandato, o então Presidente Michel Temer estabeleceu a Autoridade por meio da Medida Provisória 869/2018. Contudo, a disposição inicial da norma subordinava esse órgão diretamente à Presidência da República, o que levantou desafios significativos para a eficácia da LGPD e para a busca de alinhamento da legislação brasileira com as diretrizes europeias. Como solução, o parlamento brasileiro determinou a criação da ANPD com uma natureza transitória. Inicialmente vinculada à Presidência, a Autoridade teria a oportunidade de evoluir para o status de autarquia, uma entidade mais independente, dois anos após sua instituição.

No dia 9 de julho, Jair Messias Bolsonaro, então presidente eleito, sancionou a promulgação da Lei 13.853/2018, que estabeleceu a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Paralelamente, ele vetou nove dispositivos que haviam sido inseridos pelos parlamentares no texto. Entre esses dispositivos, merecem destaque aqueles que tratavam das sanções direcionadas a empresas que infringissem as normas e da possibilidade de revisão, por indivíduos, de decisões automatizadas. O Congresso Nacional, posteriormente, derrubou três desses vetos, permitindo, assim, a aplicação parcial da suspensão das atividades do banco de dados por até seis meses, a interrupção temporária das operações de tratamento de dados pessoais pelo mesmo período e a limitação parcial ou total do desempenho de atividades relacionadas ao tratamento de dados.

A trajetória da concepção e implementação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados revela um processo de amadurecimento profundo tanto no âmbito legislativo quanto institucional no Brasil. Nesse contexto, o engajamento proativo e constante do Congresso Nacional assume um papel de destaque, evidenciando sua firme determinação em aprimorar a legislação para refletir as necessidades e aspirações da sociedade. A concretização desses esforços, materializada na instituição da Autoridade, inaugurou um capítulo inédito na salvaguarda da privacidade e na promoção de uma cultura enraizada na proteção de dados

em todo o país.

Esse marco importante impulsiona o Brasil a convergir com os padrões internacionais, delineando uma jornada mais segura e responsável na paisagem digital em constante evolução. Ao unir compromissos éticos e inovação, o país se lança em uma posição de liderança na construção de um futuro digital mais justo e preservador das liberdades individuais.

3. PRINCIPAIS COMPATIBILIDADES E DIVERGÊNCIAS ENTRE O RGPD E A LGPD

Tanto o pioneirismo quanto a destreza legislativa na formulação de uma norma geral e sua subsequente aplicação em um conjunto significativo de nações conferiram o RGPD o status de referência para a elaboração de legislação interna em diversos continentes. Em alguns casos, como ocorreu no Brasil, o RGPD serviu como um modelo praticamente reproduzido em âmbito nacional.

O texto final da LGPD, aliado à posterior criação da ANPD, exibe notáveis similaridades com o RGPD, destacando-se, por exemplo, nas cláusulas que delineiam as circunstâncias de tratamento de dados. A versão inicial submetida à avaliação pública pelo Ministério da Justiça possuía apenas uma base legal de tratamento, alicerçada no consentimento como fundamento autorizativo para manipulação de dados. Contrastando, o RGPD apresenta seis bases legais, enquanto o texto final aprovado da LGPD expande esse leque para dez bases legais. Dessas, todas estão previstas no RGPD, sendo as adicionais incorporadas como resposta a pressões oriundas tanto do setor privado quanto da academia²².

O RGPD é mais rigoroso na adoção de sanções e multas, de acordo com o regulamento, as autoridades de proteção de dados reguladoras podem impor multas de até 20 milhões de euros ou 4% do faturamento global para algumas violações do regulamento. Já a norma brasileira limita em “até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$50 milhões por infração”²³. Observa-se em relação ao valor da multa e as sanções aplicadas que a LGPD é bem mais branda se comparada ao RGPD:

²² Bases legais acrescentadas na LGPD: Estudos de um órgão de pesquisa, exercício de direitos em processos judiciais, proteção à saúde e proteção ao crédito, incisos IV, VI, VII e X do Artigo 7º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. (BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD...)

²³ Inciso II do artigo 52 da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018. (BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD...)

Isso porque, em relação a outras opções de punições possíveis previstas na lei, que haviam sido, em grande parte, replicadas do RGPD, como advertências, multas, bloqueios, suspensões e proibições parciais ou totais do exercício de suas atividades, o atual Presidente da República vetou as duas últimas formas de punição pela autoridade regulatória, com a aprovação da Lei nº 13.853, de 2019²⁴.

Tanto o RGPD quanto a LGPD dificultam a autorização para a transferência internacional de dados pessoais para países que não são considerados com um nível adequado de proteção. Esse é um dos fatores principais da influência do RGPD para as legislações internacionais, o regulamento, ao criar os referidos obstáculos cria a necessidade da proteção de dados pela legislação para os países que mantém relação econômica com a União Europeia. Nesse contexto, “evidencia-se a importância da convergência global das normas que tratam de proteção de dados e de a lei brasileira ser interoperável com os principais regimes globais de privacidade, entre eles o europeu”²⁵.

Apesar da necessidade de aprovação de uma norma capaz de garantir uma proteção eficaz, houve muita resistência do setor privado e do Poder Público para a aprovação da norma no Brasil. Grande diferença entre LGPD e GDPR ficou com o tratamento de dados pela segurança pública, a sociedade civil pleiteava que a LGPD mantivesse os parâmetros do RGPD nesse quesito sem excepcionar a norma de forma explícita e geral à segurança pública. No entanto, na lei Brasileira há exceção para todos os órgãos da segurança pública, de acordo com norma aprovada, a proteção de dados para esse setor será regulamentada por lei específica que deverá respeitar os princípios da LGPD²⁶.

Outra garantia relevante trazida pelo RGPD que a legislação brasileira deixou de incorporar foi a revisão por pessoa natural de decisões automatizadas. O dispositivo foi vetado pelo então Presidente da República Michel Temer, reincluído no parecer de Orlando Silva sobre a MP que criou a ANPD, mas, o dispositivo foi vetado novamente pelo Presidente da República Jair Bolsonaro. Na justificativa do setor privado, a medida era inviável. Para a sociedade civil e academia, com a decisão a LGPD abandona uma das questões fundamentais na proteção de dados hoje e torna o país inapto para o ingresso na OCDE²⁷.

²⁴ IRAMINA, Aline. RGPD v. LGPD: Adoção Estratégica da Abordagem Responsiva na Elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia... p. 101.

²⁵ IRAMINA, Aline. RGPD v. LGPD: Adoção Estratégica da Abordagem Responsiva na Elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia... p. 102.

²⁶ Art. 4º, III, alínea “a” da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018: Art. 4º: Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais. III- realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública. (BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD...).

²⁷ OBSERVATÓRIO DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS. **Como a lei mudou desde 2010.** São Paulo: Observatório da Privacidade e Proteção de Dados, 2020. Disponível em:

Embora haja inúmeras similaridades entre LGPD e RDPD, não se pode afirmar que o processo legislativo ocorrido no país para a aprovação da sua norma foi pacífico e se limitou em replicar o regulamento europeu. Muito diferente disso, houve disputa por quase uma década para que o texto brasileiro se compatibilizasse à norma europeia e contemplasse uma maior proteção considerando as peculiaridades brasileiras. Para Renato Leite Monteiro, fundador e professor do Data Privacy Brasil:

Quando você vai analisar as diferentes versões do texto, alguns comentários (da sociedade civil e participantes da Consulta Pública realizada pelo Ministério da Justiça) foram literalmente absorvidos na relação. A nossa lei em determinados pontos é mais avançada que a regulamentação europeia, exemplo é o artigo 12 da LGPD²⁸.

O artigo 12 da LGPD determina que os “dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido”²⁹. Essa determinação pode evitar que os dados coletados de pessoas sem a identificação sejam tratados indiscriminadamente quando em conjunto forem capazes de identificar um indivíduo, algo muito comum atualmente na economia digital.

A partir das perspectivas de 18 (dezoito) indivíduos cujo participação foi fundamental no processo legislativo, entrevistados pelo Observatório da Privacidade e Proteção de Dados, emerge uma clara narrativa de que a construção da LGPD no Brasil se caracterizou por uma notável dose de democracia e transparência. Contudo, essa característica não diminui a complexidade inerente do processo, nem o fato de que a lei apresenta notáveis semelhanças com o Regulamento Geral Europeu. A incorporação dos princípios do RGPD enfrentou uma considerável resistência por parte do setor privado brasileiro, especialmente do setor financeiro, que obteve êxito em algumas demandas, como a inclusão da base legal para proteção de crédito e diversas exceções regulatórias.

Ressalta-se, porém, que a LGPD não incorporou algumas das práticas mais modernas de regulação de dados, como a obrigatoriedade de relatórios de impacto à proteção de dados. Neste âmbito, a legislação brasileira diferencia-se do RGPD ao conferir um caráter facultativo a esses relatórios, indicando uma abordagem diferenciada em relação à Europa.

<https://observatorioprivacidade.com.br/memoria/como-a-lei-mudou-desde-2010/>. Acesso em: 10 set. 2023.

²⁸ OBSERVATÓRIO DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS. **Como a lei mudou desde 2010...**

²⁹ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)...

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de estabelecimento e implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil transcendeu a mera evolução legislativa, revelando-se uma jornada complexa e multifacetada que envolveu múltiplos atores, contextos políticos variados e desafios econômicos singulares. Ao longo desse percurso, em que se destacam três presidentes distintos – Dilma Rousseff, Michel Temer e Jair Bolsonaro – e três fases legislativas distintas, a LGPD emerge como um testemunho da resiliência e adaptabilidade do sistema democrático brasileiro.

As etapas envolvidas na criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e na própria estruturação da LGPD ilustram a vitalidade do processo. Votos pontuais por parte dos presidentes Michel Temer e Jair Bolsonaro, seguidos de derrubadas desses vetos pelo Congresso Nacional, pintam um retrato pouco comum dentro do contexto legislativo brasileiro, demonstrando a profunda interação entre os poderes e a determinação em se alcançar um equilíbrio eficaz entre os interesses individuais e coletivos.

O panorama econômico também moldou o trajeto da LGPD. Em uma nação onde a disparidade socioeconômica é marcante, o peso da influência empresarial no processo legislativo é inegável. A busca por um consenso entre a proteção individual e as demandas econômicas muitas vezes se transforma em uma condição delicada, ressaltando a natureza intrincada das decisões políticas em um cenário de polarização e desafios financeiros. Este cenário de desafios, porém, também carrega uma narrativa de esperança. Em meio a uma atmosfera política complexa, a criação da LGPD se destaca como um testemunho poderoso de força democrática. O engajamento ativo dos principais atores – setor privado, academia e sociedade civil – evidencia um processo inclusivo de construção conjunta da legislação, revelando um espírito de colaboração essencial para a preservação dos direitos individuais no ambiente digital em rápida mutação.

O Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) se ergue como uma referência global, como sua aplicabilidade abrangente em um continente de influência significativa. O impacto desse regulamento, que desenha uma moldura protetiva para dados pessoais, ecoou no Brasil, influenciando positivamente a criação da LGPD e inspirando uma nova abordagem de proteção da privacidade em uma era onde a conectividade transcende barreiras geográficas.

Em última análise, a jornada da LGPD encapsula as intersecções complexas entre política, economia e proteção de dados na era digital. O país está diante de um desafio contínuo: encontrar o equilíbrio delicada entre os direitos individuais e as dinâmicas econômicas em um mundo caracterizado pela interconectividade e pela velocidade da inovação. Enquanto a LGPD avança, revela-se um compromisso duradouro em fortalecer a

base democrática e garantir a preservação das liberdades individuais em um ambiente digital em constante transformação, trazendo consigo a promessa de um futuro em que a privacidade e a inovação coexistam em harmonia.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ARGENTINA. **Personal Data Protection Act 25.326.** Argentina, 20 out. 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1988. Disponível em: <https://x.gd/AUTfo>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Consulta pública será base para projeto de lei sobre proteção de dados pessoais.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 28 jan. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/449278-consulta-publica-sera-base-para-projeto-de-lei-sobre-protectao-de-dados-pessoais/>. Acesso em: 10 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 03 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Divisão da Sociedade da Informação Anexo à resposta ao Ofício nº 259/2015/GAB-SAL-MJ (Processo nº 08027.000032/2015-11). Informações recebidas de Embaixadas do Brasil no exterior. Ministério da Justiça, 2016.

CENTRE FOR INFORMATION POLICY LEADERSHIP. **Learning from the EU GDPR: What Elements Should the US Adopt?** Estados Unidos: CIPL, 25 jan. 2019. Disponível em: <https://x.gd/nEwU6>. Acesso em: 29 abr. 2023.

COMMISSION EUROPEAN UNION. **Adequacy decisions. Brussels: European Commission.** Disponível em: https://commission.europa.eu/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/adequacy-decisions_en. Acesso em: 29 abr. 2023.

DA SILVA, Vanessa J. **Proteção geral de dados:** comunidade europeia x Brasil. (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Taquari – Univates, Lajeado, 2019. Disponível em <https://www.univates.br/bduserver/api/core/bitstreams/cb6348ff-35c6-4e20-aa9a-5fcfbb029b4d/content>. Acesso em: 10 jul. 2023.

IRAMINA, Aline. RGPD v. LGPD: Adoção Estratégica da Abordagem Responsiva na Elaboração da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil e do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia. **Revista de Direito, Estado e Telecomunicações**, Brasília, v. 12, n. 2, p. 91-117, out. 2020.

MOLINA, Óscar. Chile: nuestra (pobre) cultura de privacidad de datos personales. **América Economía**, 2018. Disponível em: <https://www.americaeconomia.com/analisis-opinion/chile-nuestra-pobrecultura-de-privacidad-de-datos-personales>. Acesso em: 10 ago. 2023.

OBSERVATÓRIO DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS. **2018**: Uma conjunção astral. São Paulo: Observatório da Privacidade e Proteção de Dados, 2019. Disponível em: <https://observatorioprivacidade.com.br/memoria/2018-uma-conjuncao-astral/>. Acesso em: 10 set. 2023.

OBSERVATÓRIO DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS. **2010 – 2015**: O tema entra em pauta. São Paulo: Observatório da Privacidade e Proteção de Dados, 2020. Disponível em: <https://observatorioprivacidade.com.br/memoria/2010-2015-o-tema-entra-em-pauta/>. Acesso em: 10 set. 2023.

OBSERVATÓRIO DA PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS. **Como a lei mudou desde 2010**. São Paulo: Observatório da Privacidade e Proteção de Dados, 2020. Disponível em: <https://observatorioprivacidade.com.br/memoria/como-a-lei-mudou-desde-2010/>. Acesso em: 10 set. 2023.

PAULO, Matheus Adriano. Análise comparativa da cooperação internacional, das sanções administrativas e do controle judicial na proteção de dados na União Europeia e no Brasil. 2021, 154 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí, 2021. <https://x.gd/OpoZn>. Acesso em: 10 ago. 2023.

RAMIRO, André. **Proteção de dados pessoais no Brasil e no Chile**: uma análise comparativa sob a perspectiva da decisão de adequação da Comissão Europeia. Derechos Digitales America Latina, 2020. Disponível em: <https://x.gd/lv6F6>. Acesso em: 10 ago. 2023.

SOARES, Igor Raphael Guimarães. **Breve análise comparativa das principais normas internacionais sobre proteção de dados pessoais**. (Bacharelado em Engenharia de Telecomunicações) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Tecnologia, Natal, 2012. Disponível em: <https://x.gd/o8mL0R>. Acesso em: 10 ago. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDFT. **Marco Civil da Internet**. Brasília, DF: TJDFT, 4 mar. 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/marco-civil-da-internet>. Acesso em: 10 set. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Disponível em: <https://x.gd/7DZ1a>. Acesso em: 6 jul. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Regulação (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**, União Europeia, 27 abr. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 5 jul. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Decisão de Execução (UE) 2023/1795 da Comissão de 10 de julho de 2023 nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a adequação do nível de proteção dos dados pessoais no âmbito Quadro de Privacidade de Dados UE-EUA [notificada com o número C(2023) 4745] (Texto relevante para efeitos do EEE). **Jornal Oficial da União Europeia**, União Europeia, 10 jul. 2023. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32023D1795>. Acesso em: 10 set. 2023.

VIOLLIER, Pablo. **El Estado de la Protección de Datos Personal en Chile**. Chile: Derechos Digitales America Latina, 2017. Disponível em: <https://x.gd/Hz3yQ>. Acesso em: 10 set. 2023.

INFORMAÇÕES DOS AUTORES

Grace Ladeira Garbaccio

Professora do Programa Stricto Sensu do Mestrado Acadêmico em Direito e do Mestrado Profissional em Administração Pública do IDP. Doutora e mestre em Direito pela Universidade de Limoges/ França – reconhecido pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora do curso de pós-graduação lato sensu da ESPM, EDB e FMU. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0658-9472>. Endereço eletrônico: gigarbaccio@hotmail.com.

Dulce Lopes

Professora Auxiliar na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Membro do Conselho Coordenador e Investigadora Integrada do Instituto Jurídico da Universidade de Coimbra. Investigadora Colaboradora do CEIS20. Doutora em Direito pela Universidade de Coimbra. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4013-7859>. Endereço eletrônico: dulcel@fd.uc.pt.

Raphael Sodré Cittadino

Doutorando em Direito no Instituto de Direito Público (IDP). Mestre em Ciência Política na Universidade de Brasília (UnB). Especialista em Direito Constitucional (IDP). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4677-308X>. Endereço eletrônico: sodrecittadino@gmail.com.

COMO CITAR

GARBACCIO, Grace Ladeira; LOPES, Dulce; CITTADINO, Raphael Sodré. A influência do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu para a construção e a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí (SC), v. 30, n. 1, p. 54-71, 2025. DOI: 10.14210/nej.v29n2.p.54-71.

Recebido em: 26 de jan. de 2024.

Aprovado em: 03 de dez. de 2024.